

PROCESSO - A. I. Nº 09343776/04
RECORRENTE - J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0439-01/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 23/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0077-12/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. Rejeitada a argüição de nulidade. O autuado na condição de credenciado, é o responsável pela colocação dos lacres identificados com folga através de vistoria técnica. Infração comprovada. Mantida a Decisão de 1ª Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão de 1º grau que declarou a Procedência do Auto de Infração, lavrado de 08/10/2004, que aplica multa no valor de R\$4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacres folgados permitindo o uso de ECF em desacordo com a legislação, propiciada pela credenciada, conforme Termo de Apreensão nº 122056, Relatório de Vistoria em ECF, Laudo Técnico – SEFAZ, e outros documentos anexados às fls. 15 dos autos.

A Junta de Julgamento Fiscal ao decidir a lide fiscal exarou o voto a seguir transrito:

O presente processo visa a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido encontrado lacres com folga, no equipamento do contribuinte Panificadora Veterana Ltda (ECF).

Rejeito a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que fosse entregue cópia dos documentos e relatórios que embasaram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Saneamento processual que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18 do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Analisando as peças processuais constado que o autuado é pessoa responsável junto a SEFAZ pela colocação dos lacres nºs 401391, 401392 e 401393, de forma irregular no equipamento identificado como ECF – YANCO 6000 PLUS nº 00400542, de propriedade da empresa Panificadora Veterana Ltda.

A identificação da existência de folga no fio de aço do lacre acima citado foi feita por técnico especializado da SEFAZ, como se verifica do documento intitulado “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 07 dos autos, possibilitando a se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.

Assim, em relação à colocação dos lacres nºs 401391, 401392 e 401393, com folga excessiva permitindo o acesso às partes internas do equipamento, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 1, define o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:.

XIII-A – nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

.....

‘c’ – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

item 1 – ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;

Desta maneira, considerando a disposição legal acima transcrita, mantenho a exigência da penalidade.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, requerendo, inicialmente, a nulidade do procedimento fiscal, afirmando que não recebeu o relatório de vistoria que deveria integrar o Auto de Infração. Declara que tal omissão constitui flagrante descumprimento do devido processo legal que impediu o pleno exercício do contraditório dentro do trintídio legal.

Declara que o equipamento fora apreendido para vistoria por técnicos da SEFAZ-GEAFI e por representante do fabricante. Afirma, ainda, que o equipamento fora enviado “para conserto e/ou troca da memória fiscal na Yanco São Paulo e teve sua memória trocada com resina colocada” por esta empresa, “como também teve trocado seu nº de série para 400542”. Em relação à folga nos lacres, argumenta que os mesmos foram instalados de acordo com a orientação da SEFAZ-GEAFI, declarando que a folga permite no máximo a passagem de uma caneta, nunca tendo sido orientada pela SEFAZ a colocar os lacres junto à base do equipamento.

Finaliza o Recurso afirmando que nenhuma irregularidade foi encontrada no equipamento que viesse a lesar o erário público, razão pela qual requereu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Em seu Parecer, a ilustre representante da PGE/PROFIS observa, de início, que a Junta de Julgamento saneou o processo, reabrindo prazo de defesa, com a entrega ao autuado dos relatórios e documentos que acompanham o PAF. Por isso, opina pelo afastamento da nulidade. Quanto ao mérito, destaca a que a autuação está correta, pois baseada na lei aplicável ao caso. Observa que os relatórios de vistoria (fls. 4 a 15) comprovam a folga dos lacres que permitiam a adulteração da memória fiscal do equipamento. Transcreveu o art. 42, inc. XIII-A da Lei nº 7.014/96, para embasar seu entendimento de que as alegações do recorrente não procedem, pois não se aplica multa em razão de violação de memória fiscal, mas sim pelo fato comprovado dos lacres colocados pela empresa credenciada estarem folgados, permitindo que o contribuinte possa alterar o “software” da memória fiscal. Opinou, então, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A acusação ao autuado decorreu do mesmo ter possibilitado ao contribuinte, o uso do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) em desacordo com a legislação, permitindo seu acesso as partes internas dos ECF, ao instalar lacres com folga. Trata-se de matéria de fato, estando devidamente comprovada a infração mediante a realização de perícia técnica.

Em sua defesa o autuado pede a nulidade do processo, por não ter recebido o relatório de vistoria, impossibilitando-o ao exercício do direito de defesa. Em Pauta Suplementar, a Junta de Julgamento sanou esta irregularidade com a entrega de todos os documentos constantes dos autos e re-abertura do prazo de defesa. Descabe, desse modo, a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

No mérito, o recorrente alega apenas que a folga observada nos lacres é permitida pela SEFAZ e que a mesma não possibilitaria a adulteração da memória fiscal. Os relatórios de vistoria técnica,

no entanto, afirmam exatamente o contrário. Assim, estando demonstrada, através de prova técnica, a responsabilidade do autuado nas falhas apontadas, deve o mesmo ser responsabilizado, e deste modo, o voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manutenção da Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09343776/04, lavrado contra **J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, previsto no art. XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPRES. DA PGE/PROFIS